RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BATERIAS NOVAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JABORÁ E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABORÁ, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DESTE EDITAL.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa *AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA*, devidamente qualificada, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026. Em apertada síntese, a impugnante questiona a Cláusula 18, alegando que os prazos de entrega de 48 horas (regra geral) afrontam os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que concerne à logística operacional desta Administração, cumpre esclarecer que a fixação dos prazos de entrega não advém de ato discricionário desmotivado, mas sim do estrito atendimento ao Princípio da Eficiência e da Efetividade, esculpidos no art. 5º da Nova Lei de Licitações. O Município de Jaborá não dispõe de estrutura física para armazenamento ou manutenção de estoques de materiais de grande porte ou de alta rotatividade.

Ademais, a estratégia de aquisição adotada fundamenta-se na premissa da entrega *quando necessário e de acordo com a demanda*, visando a otimização dos recursos públicos e a mitigação de custos indiretos de estocagem. Conforme autoriza o art. 40, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve considerar a economia na manutenção e no transporte, sendo que, no presente caso, a inexistência de depósito municipal impõe que as solicitações ocorram conforme a necessidade imediata das Secretarias.

Nessa linha de raciocínio, deve-se pontuar que a guarda de materiais em locais não adequados e/ou desprotegidos eleva exponencialmente o risco de perdas, deterioração ou extravios. Tal cenário exige um planejamento logístico onde o fornecedor atue como o braço extensor do estoque público, garantindo que o material chegue ao

destino apenas no momento de sua aplicação efetiva, preservando o patrimônio público contra danos estruturais e financeiros.

No que tange especificamente à Cláusula 18, que estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito) horas considera também situações emergenciais, ressalta-se que tal exigência possui caráter excepcional e motivado. O dispositivo editalício é taxativo ao prever sua aplicação em casos de "emergências/urgência relacionado a redução de tempo e imobilização dos veículos e a manutenção a continuidade dos serviços públicos". Tais eventos configuram situações de urgência que, caso não atendidas com a presteza exigida, acarretariam prejuízos irreparáveis à coletividade, justificando a redução do prazo em atenção ao Princípio do Interesse Público, que se sobrepõe ao interesse particular do fornecedor em dilatar prazos comerciais.

Por fim, resta afastada a alegação de violação à competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso, o que inclui não apenas o preço, mas também as condições de execução e a agilidade na entrega. Exigir capacidade logística do licitante para atender urgências não constitui restrição indevida, mas sim requisito de qualificação técnica essencial à execução do objeto, visando evitar a paralisação de serviços essenciais.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com fulcro na motivação técnica e jurídica ora apresentada, esta Administração **CONHECE** da impugnação interposta para, no mérito, julgar pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se incólumes as disposições das Cláusulas 18 e 18.1 do Edital.

Jaborá/SC, 09 de fevereiro de 2026.

KIMBERLY AGATHA PANDOLFI:10664284922

Assinado de forma digital por KIMBERLY AGATHA PANDOLFI:10664284922
Dados: 2026.02.09 09:05:21 -03'00'

Kimberly Agatha Pandolfi
Pregoeira Suplente